1

TOMBAMENTO

Eliane Freitas Gonçalves¹

RESUMO

O tombamento é uma forma de intervenção na propriedade particular visando à

proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, impondo sua preservação de acordo com

regras adequadas a cada caso, nos termos do art. 216, §1º da Constituição Federal e Decreto-

lei nº 25/37. Pode recai sobre bens materiais, imateriais, móveis e imóveis como: fotografias,

livros, mobílias, obras de arte, edifícios, ruas, praças, utensílios, bairros, cidades, etc., os de

interesse coletivo e capazes de preservar a memória. Este artigo analisa o tombamento como

ato administrativo, que segue as formalidades exigidas pela legislação pertinente e verifica se

o bem interessa ao patrimônio cultural do país. Impõe restrições parciais ao seu uso e fruição.

O principal efeito é a imodificabilidade do bem.

Palavras-Chave: Tombamento. Fundamentos. Proprietário. Bem.

INTRODUÇÃO

O Estado utiliza do poder de polícia, discricionário ou vinculado, para impor

condições ao direito de propriedade, visando à defesa do interesse coletivo. Dentre os

instrumentos utilizados para preservar o patrimônio cultural, apresenta-se o tombamento,

objeto do nosso estudo, que incide sobre bem determinado, implica restrições parciais ao

direito de propriedade em benefício do interesse público.

O objetivo deste artigo é apresentar de forma sucinta e clara os aspectos

importantes e procedimentos até a inscrição do bem no Livro do Tombo.

Acadêmica do 7º Período da Turma Alfa-Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas. Paracatu-MG.

Disciplina: Direito Administrativo II. Professor: Itamar Fernandes. elianefreitasg@yahoo.com.br.

Começamos pela definição do tema, apesar da divergência dos autores quanto à natureza jurídica, entendemos o tombamento como ato discricionário. Analisamos os bens passíveis de serem tombados, suas espécies, efeitos, direitos e deveres dos proprietários e autoridade competente.

O Decreto-Lei 25/37 estipula as regras sobre o tombamento e permanece em vigor, a Constituição Federal prevê a competência legislativa e o dever do Estado no que tange a proteção do patrimônio cultural do país.

1 CONCEITO

O tombamento é a intervenção do estado na propriedade privada, com objetivo de proteger o patrimônio histórico e artístico nacional.

Tombar significa inscrever bens culturais (móveis ou imóveis, públicos ou privados) em livros denominados *Livro do Tombo*, sujeitando o proprietário a restrições parciais, mesmo particular é tido como bem de interesse público.

São considerados bens culturais os históricos, estéticos, etnográficos, paisagísticos, arqueológicos e manifestações culturais.

Definição feita por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O tombamento pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições parciais os bens qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico. (PIETRO: 2005, 134)

O proprietário não é impedido de exercer seus direitos sobre o bem, sendo que a restrição imposta é parcial, o que, em regra não garante ao proprietário direito a indenização, salvo se demonstrar que o prejuízo adveio do tombamento.

2 NATUREZA JURÍDICA

Muitos autores divergem quanto à natureza jurídica do tombamento. Seguimos a posição que entende o tombamento como ato discricionário, mas que se vincula as características e aspectos culturais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A apreciação é feita no momento da decisão, em cada caso concreto, tendo em vista o interesse público. Ressalta-se que as decisões deverão ser motivadas, para que a discricionariedade não se transforme em arbítrio.

3 OBJETO

O tombamento atinge bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, públicos e privados.

De acordo com art. 215 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às manifestações culturais do País. Devendo o Estado apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Determina ainda a proteção das culturas indígenas e afro-brasileiras.

São passiveis de tombamento (art. 216 CF/88) os bens criados ou modificados, manifestações, monumentos naturais que representam à cultura.

Não podem ser tombados os bens de origem estrangeira, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 25/37: os que pertencem às representações diplomáticas ou consulares; veículos pertencentes a empresas estrangeiras; bens adquiridos por sucessão de estrangeiro e situados no Brasil; os objetos históricos ou artísticos que pertençam a casas de comércio; exposições comemorativas, comerciais ou educativas; importados por empresas brasileiras.

4 ESPÉCIES

O Decreto-Lei n.º 25/37 prevê as espécies de Tombamento:

- a) *de ofício:* incide sobre bens públicos, ou seja, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a autoridade competente notifica a entidade a quem o bem pertence ou o tenha por guarda;
- b) *voluntário*: incide sobre bens privados, onde o proprietário requer a autoridade competente o Tombamento ou atende a notificação desta;
- c) *compulsório:* quando o proprietário não concorda com o Tombamento. Instaura-se um processo por via administrativa ou judiciária. Feita pelo poder público, mesmo contra a vontade do proprietário. Se não houver contestação, o bem será inscrito no Livro próprio, de acordo com sua natureza;
- d) *definitivo:* a sua realização segue todos os requisitos formais. É legal quanto aos aspectos formais, classificação e identificação do bem Tombado. Faz-se a investigação histórica, científica ou artística destinada a verificar se o bem contém os elementos culturais exigidos. Depois de Tombado o bem, é obrigatória a averbação no registro imobiliário para que o tombamento possa ser observado por todos, gerando, efeitos em relação a terceiros;
- e) *provisório:* tem os mesmos efeitos que o definitivo, salvo, transcrição no Registro de Imóveis. O processo não esta concluído, visa preservar o bem até a conclusão dos estudos, onde o Tombamento provisório será transformado em definitivo;
 - f) individual: que atinge um bem determinado;
- g) *geral:* atinge uma universalidade de proprietários, todos os bens situados em um bairro ou cidade, por exemplo.

5 PROCEDIMENTO

O Tombamento é feito por atos sucessórios, até que o bem seja inscrito no Livro do Tombo, seguindo o procedimento diferente para cada modalidade, mas em todas tem que haver manifestação do órgão técnico.

Qualquer pessoa pode tomar a iniciativa de pedir o tombamento de bens, encaminhando o pedido ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, se for por tombamento federal. Depois de uma avaliação técnica preliminar, o pedido gera a abertura de um processo de tombamento.

Quanto aos bens públicos, após a manifestação do órgão técnico, faz-se a inscrição no Livro do Tombo; notifica-se a pessoa jurídica a quem o bem pertence ou o tenha sob guarda.

No Tombamento voluntário, ouve o órgão técnico; inscreve no Livro do Tombo; caso preencha os requisitos; se imóvel o transcreve no Registro de Imóveis.

O Tombamento compulsório segue as seguintes fases: manifestação do órgão técnico; notifica o proprietário; impugnação; manifestação do órgão competente; decisão do órgão técnico; homologação; inscrição no Livro do Tombo.

6 EFEITOS

A imodificabilidade do bem tombado, não pode ser reformado, mutilado ou demolido. Depende de autorização do órgão competente qualquer reparação, restauração ou pintura, sob pena de multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do dano causado.

Os bens móveis não poderão ser retirados do país, salvo, por curto prazo, para intercâmbio cultural, a critério do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em caso de desobediência, o bem fica sujeito a seqüestro, e o proprietário às penas previstas para o crime de contrabando e multa.

Quando imóvel transcreve-se averbação no Cartório de Registro respectivo.

Bens públicos ficam inalienáveis para particulares, mas, podem ser transferidos a outras entidades públicas. Os privados continuam alienáveis, tendo a União, Estados, Distrito

Federal e Municípios o direito de preferência se a alienação for onerosa. A transferência deve ser inscrita pelo adquirente no Registro imobiliário em 30 dias.

O bem tombado não pode ser desapropriado, salvo para manter o próprio tombamento.

Os proprietários de imóveis vizinhos, não podem sem autorização, erguer construção que reduza ou impeça a visibilidade do bem tombado, sob pena de destruição, retirada do objeto e ainda multa, equivalente a 50% do valor do objeto.

O órgão responsável pelo tombamento deve: fiscalizar com direito a acesso e ingresso no bem; providenciar no caso de bens particulares, a transcrição do Tombamento no Registro de Imóveis e averbação ao lado da transcrição do domínio; mandar executar as obras de conservação do bem, quando o proprietário não puder fazer, para que seja feita a desapropriação da coisa, se assim não fizer, o proprietário poderá solicitar o cancelamento do Tombamento.

O Tombamento com efeito geral não gera indenização e não pode ser impedido pelo proprietário. Quem adquire bem tombado assume os direitos e obrigações do proprietário anterior.

As infrações cometidas contra bens tombados sujeitam-se a sanções administrativas como: multa: em caso de exportação do bem móvel, estipulado sobre o valor do bem tombado; por colocação de anúncios ou cartazes que prejudicam a visibilidade do bem; por demolição, mutilação, destruição e restauração ou pintura sem autorização; se o proprietário não comunicar as necessidades de obras destinadas à conservação do bem, sem condições de efetuá-las; demolição das edificações feitas sem autorização. O Código Penal prevê no art. 165, pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. A Lei de Crimes Ambientais também estabelece sanções penais.

As associações constituídas há mais de um ano e o Ministério Público, poderão obter na via jurisdicional, embargos e interdição de obra.

O Tombamento pode ser revogado por inconveniência e inoportunidade ou anulação, por ilegalidade. A autoridade competente pode determinar revisão, alteração ou desfazimento em vez de homologá-lo. Mesmo depois de homologado, o Presidente da República poderá cancelá-lo de ofício ou em grau de recurso. Tendo em vista o interesse público.

7 FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, dentre outros, estipula o dever do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais, dando livre acesso a todas as manifestações culturais do país, apoiar e incentivar a valorização e difusão destas. Que é competência do Poder Público a proteção cultural, através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outros meios legais permitidos.

O Decreto-Lei n.º25/37 disciplina a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o processo a ser seguido para tombar bens, os efeitos e sanções administrativas para as infrações cometidas contra os bens tombados.

8 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

De acordo com o artigo 24, VII, da CF/88 é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e conservação dos bens culturais, tendo em vista a identidade cultural poder se referir ao âmbito local ou municipal, estadual, distrital ou federal. Sendo de competência do Ministério da Cultura a homologação no âmbito Federal, cabendo ao IPHAN, autarquia Nacional, o tombamento. A iniciativa de tombar é do chefe do Poder Executivo, não cabe ao Judiciário ou Legislativo a promoção do tombamento

CONCLUSÃO

É notória a importância do Tombamento para a preservação do Patrimônio Histórico do País. O tombamento é ato unilateral do Estado, não necessita de aquiescência do particular proprietário do bem para que seja concluído, tanto que dentre as espécies, encontrase o compulsório, casos em que o proprietário não concorda com o Tombamento de seu bem, a autoridade competente instaura processo, e se ele preencher os requisitos formais, será tombado. Somos sabedores de que o interesse público prevalece sobre o privado.

Não é garantido ao proprietário indenização, salvo se provar que o dano adveio do tombamento. A entidade pública que realizou o ato deve colaborar financeiramente com o proprietário para a preservação do bem. A coisa continua sob domínio do particular e sob controle e fiscalização da Administração Pública.

O Tombamento esta previsto na Legislação Brasileira, mas o importante é a consciência da população em preservar a cultura, as manifestações, os bens históricos, paisagísticos, arqueológicos, estéticos, etnográficos, que são fatores importantes para a criação da identidade nacional do país.

O bem Tombado de particular não é transferido ao Estado, continua no domínio de seu titular, ficando proibido de alterar, modificar ou demolir o bem, devendo conservá-lo, sujeitando-se a fiscalização da Administração Pública.

TUMBLE

ABSTRACT

he tip falls on movable and immovable property, such as photographs, books, furniture, works of art, buildings, streets, squares, utensils, districts, towns, etc.. , In the

9

collective interest and capable of preserving the memory. This article examines the tip as

administrative act, which follows the formalities required by the relevant legislation and

ensures the interests and the cultural heritage of the country. We partial restrictions to its use

and enjoyment. The main effect is the imodificabilidade do well.

Keywords: Falling. Beddings. Proprietor. Well.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 5. ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.